RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.128 - RN (2014/0237058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE	:	MARCO AURÉLIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235 ANA PATRICIA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - RN012208
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, com amparo nas alíneas "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 239-240):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL, CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. SERVIDOR INATIVO. UNIVERSIDADE. PORTARIA 474/87 DO MEC. FUNÇÕES COMISSIONADAS INCORPORADAS. REAJUSTE DE PROVENTOS. PARADIGMA. CARGO DE PROFESSOR TITULAR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E COM DOUTORADO. DECISÃO JUDICIAL. VPNI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Os impetrantes, servidores inativos da UFRN, pleiteiam o reajuste de seus proventos no mesmo patamar concedido aos Professores Titulares da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva e com Doutorado, conforme previsto na Portaria n. 474/87 do MEC, com o repasse do aumento previsto pela Lei n. 11.344/06 e da MP 431/08, convertida na Lei n. 11.784/08, bem como a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o congelamento dos valores em questão a partir de julho de 2003.
>
> 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela apelante, uma vez que a UFRN é uma autarquia federal que goza de autonomia administrativa e financeira, com representação judicial própria, a ela cabendo proceder as revisões e a implementação das orientações oriundas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão Orçamentária - MPOG relativamente à folha de pagamento de seus servidores. Precedentes.
>
> 3. A questão que se põe para deslinde relativamente ao mérito do recurso refere-se ao direito do autor à manutenção do pagamento dos seus proventos com a incorporação dos quintos de forma parametrizada e nos moldes da

Portaria MEC n. 474/87, com todos os aumentos concedidos aos Professores Titulares da UFRN, por força de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 2000.84.00.000790-2, e sem o congelamento dos valores em questão a partir de julho de 2003 determinado pela UFRN.

4. Há de se considerar que em momento algum, a mencionada decisão concedeu ao postulante o direito de ter sua remuneração calculada, de forma permanente, com base na fórmula de cálculo prevista no art. 1º da Portaria 474/87 do MEC, o qual previu que os valore as funções comissionadas incorporadas fossem iguais ao da remuneração do Professor Titular da carreira de Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva e com Doutorado. Tal decisão limitou-se a proclamar o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a necessidade de que as funções comissionadas incorporadas por ele respeitassem os patamares fixados pela Portaria 474/87 do MEC, sem a diminuição de seus valores aos níveis propostos pela Lei n. 8168/91, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, o direito reconhecido judicialmente ao postulante cingiu-se a não redução nominal do valor de sua remuneração. Não determinou, assim, que tais quantias mensais sofressem reajuste sempre que a remuneração do cargo de Professor Titular da carreira de Magistério Superior fosse alterada.

5. Ainda que a decisão judicial suscitada pelo autor tivesse atrelado o reajuste dos proventos destes aos critérios fixados pelo art. 1º da Portaria 474/87 do MEC, pretender que essa forma de cálculo se perpetuasse, ignorando as novas regras instituídas, seria o mesmo que defender a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que se mostra incabível.

6. Considerando a necessidade de serem mantidos os valores dos proventos estabelecidos pela Portaria 474/87 do MEC, há que se observar que a não aplicação da MP 431/2008 à remuneração dos autores não importou em redução alguma do valor nominal, respeitando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

7. Na hipótese vertente, não há de se falar em restituição ao erário de valores indevidamente percebidos pela parte autora, como requer a recorrente, a título de incorporação de quintos, haja vista a inexistência de comprovada má-fé por parte do autor. Consoante o entendimento jurisprudencial dominante, a repetição dos referidos valores resta vedada ante o caráter alimentar da verba percebida e o fato de o beneficiário não ter concorrido para a irregularidade do pagamento que resultou de falha exclusiva da Administração.

8. Honorários advocatícios, pela parte vencida, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Preliminar rejeitada.

Remessa obrigatória provida e apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 259-266).

Alega a insurgente que o acórdão recorrido, ao não permitir o procedimetno de reposição ao erário, ofendeu o disposto nos arts. 535, II, do

Código de Processo Civil/1973; 46 da Lei n. 8.112/1990; e 876 e 884 do Código Civil.

Sustenta, em preambular, a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC/1973. Assevera que o acórdão que rejeitou os aclaratórios da UFRN não enfrentou a omissão neles suscitada quanto à incidência dos arts. 46 da Lei n. 8.112/1990, 876 e 884 do Código Civil, tema essencial ao correto deslinde da *vexata quaestio*.

Defende, no mérito, a ocorrência de afronta ao art. 46 da Lei n. 8.112/1990, ao argumento de que o caráter alimentar da vantagem, por si só, não implica exoneração da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente. Isso porque o dispositivo legal tido por violado autoriza o desconto nos vencimentos do servidor, na forma de reposição ao erário, quando houver recebimento indevido de valores por parte do servidor público.

Por outro lado, afirma que, ainda que não houvesse previsão legal expressa a esse respeito, o ressarcimento estaria ancorado na regra geral que veda o enriquecimento ilícito, decorrente dos princípios gerais do direito e do próprio sistema jurídico, sem falar do disposto no art. 876 do Código Civil.

Salienta, por fim, que o caso não se amolda ao posicionamento sedimentado no julgamento do REsp 1.244.182/PB, sob regime de recurso repetitivo.

É o relatório.

Registro, de início, não merecer acolhida a tese ofensa ao conteúdo do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou claramente seu posicionamento em relação à pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo recorrido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Confira-se (e-STJ, fls. 236-237):

> Outrossim, não há de se falar em restituição ao erário de valores indevidamente percebidos pela parte autora, como requer a recorrente, a título de incorporação de quintos, haja vista a inexistência de comprovada má-fé por parte do autor. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a repetição dos referidos valores resta vedada ante o caráter alimentar da verba percebida e o fato de o beneficiário não ter concorrido para a irregularidade do pagamento que resultou de falha exclusiva da Administração.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

> VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS POR ATO DE IMPROBIDADE INDEPENDENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - No tocante à violação ao artigo 535, I e II, do CPC/1973, não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente.
> [...]
> VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.607.976/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017)

No mérito, impende destacar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/973), proclamou o entendimento de que descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela administração pública, em função de interpretação equivocada de lei.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
> 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
> 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
> 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

> 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência deste Tribunal não sofreu alteração alguma, conforme se pode constatar neste atual precedente:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543- C DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE.
> I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.598.380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016.
> II - Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que por erro administrativo operacional (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido também: RMS n. 54.417/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017.
> III - Prejudicada a análise acerca da alegada violação ao art. 54 da Lei n. 9.784/99.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.680.394/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em DJe 12/12/2018)

É importante mencionar que a alegada distinção feita no recurso em comento não se sustenta. Primeiramente, a recorrente colacionou excerto inexistente nos autos, provavelmente oriundo de outro processo, tendo em vista a referência à "Terceira Turma", para fundamentar sua tese (e-STJ, fls. 326-327). Além disso, o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu que a irregularidade do pagamento resultou de falha exclusiva da administração na interpretação de título judicial e da lei. Fato esse que não pode ser infirmado nesta via recursal ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o recurso especial merece ser conhecido, por tratar de matéria relativa a legislação federal, e não provido, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com entendimento vinculante adotado por esta Corte (art. 927, III, do CPC/15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator